



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000577/2008-34
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-003.348 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente HAPPY CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2004

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO FISCAL AUTUANTE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Apesar do método da aferição indireta ser uma prerrogativa do Fisco para os casos em que a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, quando da lavratura do auto de infração deve ser demonstrada a presença de todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, e não simplesmente desconsiderar parte dos documentos apresentados pela empresa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º DO CTN.

Havendo o recolhimento de parte dos valores devidos, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, que determina que o Fisco teria o prazo de 5 anos, a contar do fato gerador, para exigir quaisquer parcelas eventualmente faltantes.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões. Ausente justificadamente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 07/01/2008 (fl. 32), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e às outras entidades e fundos, no período de 01/04/2002 a 30/04/2004.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 38/70) requerendo a total improcedência do lançamento, sob o argumento de que a taxa SELIC é ilegal para a atualização do crédito tributário.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 75/88), julgou nulo o lançamento, entendendo que (i) a autuação não foi devidamente fundamentada e motivada; (ii) a aferição indireta é um instituto jurídico de exceção, devendo respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) a autoridade fiscal deveria ter justificado de forma clara os motivos pelos quais foram desconsideradas as folhas de pagamento e as GFIP's na presente autuação; (iv) apesar de ter efetuado o lançamento por aferição indireta através das informações contidas na RAIS, no Discriminativo Analítico de Débitos foram utilizados os valores lançados em GFIP; (v) a autoridade fiscal não discriminou corretamente os valores devidos a título de contribuição dos segurados e das outras entidades, lançando tudo como se fosse contribuição das empresas; (vi) está decaído o crédito tributário do período de 04/2002 a 12/2002.

Ante o exposto, a Presidente da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ recorreu de ofício a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Decreto 3.048/99, em razão de o montante exonerado ultrapassar o valor de alçada de que trata o art. 1º da Portaria/MF nº 03, de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de ofício e passo ao exame do mérito.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ entendeu pela nulidade do lançamento, uma vez que (i) a autuação não foi devidamente fundamentada e motivada; (ii) a aferição indireta é um instituto jurídico de exceção, devendo respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) a autoridade fiscal deveria ter justificado de forma clara os motivos pelo qual foram desconsideradas as folhas de pagamento e as GFIPs na presente autuação; (iv) apesar de ter efetuado o lançamento por aferição indireta através das informações contidas na RAIS, no Discriminativo Analítico de Débitos foram utilizados os valores lançados em GFIP; (v) a autoridade fiscal não discriminou corretamente os valores devidos a título de contribuição dos segurados e das terceiras entidades, lançando tudo como se fossem contribuição das empresas; (vi) está decaído o crédito tributário do período de 04/2002 a 12/2002.

De fato, analisando o relatório fiscal (fls. 26/28), verifica-se que a aferição indireta realizada na presente autuação não encontra justificativa, uma vez que a autoridade fiscal teve a sua disposição não apenas a RAIS, mas também as folhas de pagamento, as GFIP's e as DIPJ's do período fiscalizado, como é possível verificar no parágrafo abaixo:

“Tais divergências foram encontradas entre as Folhas de Pagamentos, a Relação Anual de Informação Social – RAIS, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, referente ao período objeto desta auditoria”.

Assim, após analisar o trabalho realizado pela fiscalização nos presentes autos, não há como concluir que a Autoridade Fiscal demonstrou da forma necessária as razões que a levaram a adotar o procedimento da aferição indireta para o cálculo do tributo devido, principalmente porque teve acesso a vários documentos que poderiam auxiliá-la na busca dos valores efetivamente devidos à Seguridade Social.

Ou seja, não poderia a fiscalização ter lavrado o presente auto de infração unicamente com base na aferição indireta realizada sobre a totalização mensal das remunerações dos empregados informadas nas RAIS/CNIS (fl. 27).

Em que pese este julgador não desconheça o fato de que este E. Conselho Administrativo entende que o método de aferição indireta é uma prerrogativa do Fisco, esta prerrogativa e eficaz arma da fiscalização contra os sonegadores não pode ser aplicada desprovida dos requisitos mínimos para a sua verificação.

Ao realizar o lançamento por esse método de aferição, a Autoridade Fiscal teria que, obrigatoriamente, demonstrar de maneira clara e exaustiva onde estariam os diversos equívocos na contabilidade da empresa que justificaram o lançamento por arbitramento, juntando, inclusive, toda documentação que foi analisada e que poderia comprovar o estado

precário da contabilidade da empresa, e não simplesmente desconsiderar parte da documentação apresentada.

Por fim, como ficou demonstrado na decisão da DRJ, considerando que a intimação da presente autuação ocorreu apenas em 07/01/2008 (fl. 32), e que houve pagamento parcial de parte dos débitos (fl. 27), está correta a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, que determina que o Fisco teria o prazo de 5 anos, a contar do fato gerador, para exigir quaisquer parcelas eventualmente faltantes.

Sendo assim, aplicando-se as regras decadenciais previstas no CTN em seu art. 150, § 4º, correta está a extinção parcial dos créditos tributários do período de 04/2002 a 12/2002 pela decadência.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues